



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012.3027952-8
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MACEDO.
Advogados: Dra. Kenia Soares da Costa, OAB/PA nº 15.650, e Dr. Haroldo Soares da Costa, OAB/PA nº 18.004.
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BANCO FINASA BMC).
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO ABUSIVIDADE DOS JUROS PRATICADOS. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/73 NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do recurso de agravo interno interposto, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 32-54) em agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO DOS SANTOS MACEDO contra decisão monocrática de fls. 78-79 que negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73.

Em suas razões, o agravante alega que faz jus à concessão da tutela antecipada recursal para consignação dos valores entendidos como incontroversos e a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que a perícia contábil realizada é suficiente para a constatação de que o banco agravado está aplicando taxa de juros acima da média do



mercado, bem como demonstra a ocorrência da capitalização dos juros.

Sustenta, ainda, que a concessão da tutela não traz prejuízo ao agravado, instituição financeira com recordes em lucros, bem como o depósito das parcelas incontroversas asseguraria a não caracterização de mora contratual e a consequente inscrição nos cadastros de devedores.

Requer o provimento do agravo apresentado.

Certidão de fl. 106 acerca da ausência de apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

A tutela antecipada (tutela de urgência) deve ser baseada no convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação (probabilidade do direito alegado) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo por base prova inequívoca, conforme preceituava o art. 273 do CPC/73 (art. 300 do CPC/2015).

Da análise dos documentos existentes nos autos, constato que o laudo contábil e a planilha elaborados por perito contador particular não podem ser consideradas provas aptas a demonstrar a verossimilhança das alegações quanto a abusividade dos juros praticados pelo agravado, pois confeccionadas unilateralmente sem o crivo do contraditório, sendo inservíveis para justificar a concessão de tutela antecipada nos moldes acima destacados. Ademais, para que o Poder Judiciário autorize os consumidores a deixarem de arcar com os contratos firmados, deve haver prova robusta da existência de irregularidades/ilegalidades no instrumento firmado, o que, nesta fase processual, não se verificou no caso concreto.

Por fim, quanto ao pedido de retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, tenho que, como enfatizado na decisão monocrática agravada, o entendimento pacífico dos Tribunais é de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar/retirar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009).
2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.
3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. II. O objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. III. A prova inequívoca apta a justificar o deferimento dos pedidos consiste na demonstração da cobrança indevida, sendo certo que, para tanto, não se considera suficiente a simples afirmação da parte, nem tampouco a elaboração de planilha unilateral de cálculos, mas, sim, a comprovação do cálculo diverso do contrato. Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. IV. Vale destacar, ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (súmula 380, do STJ). VII. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; VIII. No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. IX. Ademais, o valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal, faltando nesse particular, a prova inequívoca de que fala a lei processual.(...) XII. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.021439-2. COMARCA DE BELÉM. AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84/92 E BANCO BMG S/A RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES. Julgado em 24/09/2012) – grifo nosso.

Desta feita, diante da ausência de requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada, mais especificamente a aparência do bom direito, não há motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo interno para manter, na íntegra, a decisão de fls. 78-79.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora